



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.579-A, DE 2009 (Do Sr. Fernando Chiarelli)

Dispõe sobre a incidência de Imposto de Exportação sobre petróleo bruto; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no §1º do art. 153 da Constituição Federal, definindo os limites e condições para estabelecimento da alíquota do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.11.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 2º A alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.11.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, é de 15% (quinze por cento), facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la.

Parágrafo único. Fica vedado ao Poder Executivo alterar o valor da alíquota fixado pelo *caput* deste artigo em mais de 5 (cinco) pontos percentuais.

Art. 3º A pessoa jurídica exportadora poderá deduzir, relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, o valor do imposto referente às exportações de petróleo bruto, classificado no código 2709.11.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que não ultrapassem o montante das importações do produto classificado no mesmo código da NCM durante o mesmo período e realizadas pela mesma pessoa jurídica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2008, a Petrobrás recolheu tributos próprios e de terceiros de cerca de R\$94 bilhões. Esse valor corresponde a 43,7% de sua receita líquida, que, nesse mesmo ano, foi de aproximadamente R\$215 bilhões.

Destaque-se, contudo, que boa parte desses R\$94 bilhões decorre de tributos indiretos sobre o consumo de derivados, como o imposto sobre circulação de mercadorias e a contribuição de intervenção no domínio econômico.

Especificamente sobre a produção de petróleo incidem, principalmente, os *royalties*, a participação especial, a contribuição social sobre o lucro líquido e o imposto de renda. Em 2008, esses tributos e participações

governamentais foram de aproximadamente R\$ 35 bilhões.

Dessa forma, se o petróleo produzido pela Petrobrás, ou por qualquer outra empresa, fosse exportado, seriam arrecadados pelo Estado brasileiro, em média, cerca de 16,4% da receita líquida. Esse percentual é muito pequeno quando comparado com os percentuais praticados por países exportadores, onde a participação do Estado na receita líquida é, em geral, maior que 60%.

Sugere-se, então, que o petróleo bruto fique sujeito à incidência do Imposto de Exportação à alíquota mínima de dez por cento. Essa alíquota seria igual ao percentual máximo dos *royalties* incidentes sobre o valor da produção e poderia aumentar para cerca de 22% a participação do Estado na receita líquida.

O Poder Executivo poderá graduar a alíquota do Imposto de Exportação, que poderá ser crescente ao longo do tempo. Dessa forma, as empresas que forem desenvolver novos campos petrolíferos na Bacia de Campos e, principalmente, na província do Pré-Sal, cientes da cobrança do Imposto de Exportação sobre a exportação de óleo bruto, poderiam iniciar seus movimentos no sentido de construir refinarias no Brasil.

Propõe-se, também, que o valor pago em razão da incidência do Imposto de Exportação possa ser descontado pelas empresas importadoras de petróleo, como a Petrobrás. Dessa forma, a tributação efetiva ocorreria apenas sobre a diferença entre o valor das exportações de petróleo bruto e o valor das importações de petróleo bruto.

Em face dos benefícios econômicos decorrentes da cobrança do Imposto de Exportação sobre o petróleo cru, pedimos o apoio dos nobres Membros desta Casa para que esta iniciativa seja transformada em lei o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado FERNANDO CHIARELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....
.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....

ANEXO

.....

Seção V
Produtos minerais

.....

CAPÍTULO 27
COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA
DESTILAÇÃO;
MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;

b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;

c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.- A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na aceção da posição 27.10, consideram-se resíduos de óleos os resíduos contendo principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Esses resíduos compreendem, principalmente:

a) os óleos impróprios para sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos para transformadores usados);

b) as lamas de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos, constituídas principalmente de óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (por exemplo, produtos

químicos) utilizados na fabricação dos produtos primários;

c) os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem.

Notas de Subposições.

1.- Na aceção da subposição 2701.11, considera-se antracita uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.

2.- Na aceção da subposição 2701.12, considera-se hulha betuminosa uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833kcal/kg.

3.- Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se benzol (benzeno), toluol (tolueno), xilol (xilenos) e naftaleno os produtos contendo, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos ou de naftaleno.

4.- Na aceção da subposição 2710.11, óleos leves e preparações são aqueles que destilam, incluídas as perdas, uma fração igual ou superior a 90%, em volume, a 210°C, segundo o método ASTM D 86.

Nota Complementar.

1. O termo Gasolinas utilizado no texto do item 2710.11.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada “nafta” na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as Naftas do item 2710.11.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.	
2701.1	-Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:	
2701.11.00	--Antracita	NT
2701.12.00	--Hulha betuminosa	NT
2701.19.00	--Outras Hulhas	NT
2701.20.00	-Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	NT
27.02	Linhas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.	
2702.10.00	-Linhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	NT
2702.20.00	-Linhas aglomeradas	NT

2703.00.00	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	NT
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	
2704.00.10	Coques	NT
2704.00.90	Outros	NT
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	NT
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.	NT
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	
2707.10.00	-Benzol (benzeno)	0
2707.20.00	-Toluol (tolueno)	0
2707.30.00	-Xilol (xilenos)	0
2707.40.00	-Naftaleno	0
2707.50.00	-Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65% , em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86	0
2707.9	-Outros:	
2707.91.00	--Óleos de creosoto	0
2707.99	--Outros	
2707.99.10	Cresóis	0
2707.99.90	Outros	0
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.	
2708.10.00	-Breu	5
2708.20.00	-Coque de breu	5
2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2709.00.10	De petróleo	NT
2709.00.90	Outros	NT
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.	
2710.1	-Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto resíduos de óleos:	
2710.11	--Óleos leves e preparações	
2710.11.10	Hexano comercial	8

2710.11.2	Misturas de alquilidenos	
2710.11.21	Diisobutileno	8
2710.11.29	Outras	8
2710.11.30	Aguarrás mineral (“White spirit”)	NT
2710.11.4	Naftas	
2710.11.41	Para petroquímica	NT
2710.11.49	Outras	NT
2710.11.5	Gasolinas	
2710.11.51	De aviação	NT
2710.11.59	Outras	NT
2710.11.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ASTM D 86, apresenta um ponto inicial mínimo de 70°C e uma fração de destilado superior ou igual a 90%, em volume, a 210°C	8
2710.11.90	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha (“signal-oil”)	NT
2710.19	--Outros	
2710.19.1	Querosenes	
2710.19.11	De aviação	NT
2710.19.19	Outros	NT
2710.19.2	Outros óleos combustíveis	
2710.19.21	“Gasóleo” (óleo diesel)	NT
2710.19.22	“Fuel-oil”	NT
2710.19.29	Outros	NT
2710.19.3	Óleos lubrificantes	
2710.19.31	Sem aditivos	NT
2710.19.32	Com aditivos	NT
2710.19.9	Outros	
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	0
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	8
2710.19.93	Óleos para isolamento elétrico	8
2710.19.94	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ASTM D 86, uma fração inferior a 90%, em volume, a 210°C com um ponto final máximo de 360°C	8
2710.19.99	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha (“signal-oil”)	NT
2710.9	--Resíduos de óleos:	
2710.91.00	--Contendo difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)	0
2710.99.00	--Outros	0
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	
2711.1	--Liquefeitos:	

2711.11.00	--Gás natural	NT
2711.12	--Propano	
2711.12.10	Bruto	NT
2711.12.90	Outros	NT
2711.13.00	--Butanos	NT
2711.14.00	--Etileno, propileno, butileno e butadieno	NT
2711.19	--Outros	
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	NT
2711.19.90	Outros	NT
2711.2	-No estado gasoso:	
2711.21.00	--Gás natural	NT
2711.29	--Outros	
2711.29.10	Butanos	NT
2711.29.90	Outros	NT
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.	
2712.10.00	-Vaselina	8
2712.20.00	-Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	0
2712.90.00	-Outros	0
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2713.1	-Coque de petróleo:	
2713.11.00	--Não calcinado	4
2713.12.00	--Calcinado	4
2713.20.00	-Betume de petróleo	4
2713.90.00	-Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	4
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asphaltitas e rochas asfálticas.	
2714.10.00	-Xistos e areias betuminosas	NT
2714.90.00	-Outros	NT
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e "cut-backs").	5
2716.00.00	Energia elétrica.	NT

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa à regulamentação do disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal, a partir da definição de limites e condições para estabelecimento da alíquota do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2.709.11.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

O projeto define que a alíquota do imposto de exportação sobre a mercadoria supracitada será de 15%, sendo facultado ao Poder Executivo sua alteração a maior ou a menor, mas respeitado um montante máximo de alteração de cinco pontos percentuais.

As pessoas jurídicas exportadoras poderão deduzir o valor do imposto referente às exportações de petróleo bruto relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, dedução essa restrita às exportações que não ultrapassem o montante de importações do produto classificado no mesmo código NCM durante o mesmo período e realizadas pela mesma pessoa jurídica.

Justifica o ilustre Autor que a participação do Estado brasileiro na receita líquida advinda da produção de petróleo é baixa em comparação aos países exportadores de petróleo. Por essa razão, a fixação de uma alíquota mínima para o imposto de exportação de petróleo bruto teria a função de garantir um aumento nessa participação.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto. O Projeto tramita em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente, é preciso considerar que um imposto de exportação sobre petróleo bruto é um mecanismo normalmente adotado quando o país é exportador de petróleo e importador de derivados. Isto porque o imposto de exportação do petróleo gera incentivos para ampliação do refino no próprio país. Esta situação, contudo, não se enquadra no caso brasileiro, já que há uma previsão de que o Brasil passe a ser exportador de derivados a partir da construção de três novas refinarias na região Nordeste. Além disso, esse imposto poderia desestimular potenciais investidores a aplicarem seus recursos no país na área de exploração de petróleo.

Sob o ponto de vista estritamente tributário, a incidência de 15%, a título de Imposto de Exportação, sobre o petróleo bruto implicará aumento da já elevada carga tributária incidente sobre a indústria do petróleo, uma vez que, atualmente, o petróleo bruto não sofre tributação sobre as exportações. Tal elevação poderá comprometer sobremaneira a competitividade do produto nacional no mercado externo.

Ademais, em face da futura perspectiva de extração de substanciais volumes de petróleo nas províncias do pré-sal, não nos parece recomendável que se imponham restrições tributárias à comercialização do produto no mercado externo. Com efeito, todas as estimativas apontam para a existência de um excedente de volume extraído que, necessariamente, precisará de colocação no mercado internacional.

Mais ainda, do ponto de vista teórico, a tributação sobre a exportação de petróleo bruto demonstra-se incompatível com o objetivo para o qual o imposto de exportação foi concebido. De fato, recomenda-se a utilização desse mecanismo tributário quando os produtos exportados apresentem vantagens competitivas para o país exportador, de tal forma que, mesmo com a incidência tributária, ele permaneça competitivo no mercado internacional. No mais, a tradição do comércio exterior é a de exportar produtos e não de exportar tributos.

De outra parte, o mecanismo de compensação sugerido pelo projeto relaciona volumes exportados com importados do mesmo produto, contrariando até mesmo a própria justificativa do Autor para adotá-lo. Finalmente, a nosso ver o projeto pode introduzir conflito de competência entre os Poderes Legislativo e Executivo, já que pela legislação vigente (Decreto Lei 1.578/77), cabe ao Poder Executivo a decisão sobre que produto e em que nível o Imposto de Exportação deve incidir.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.579, de 2009.**

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.579/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Osório Adriano, Vanessa Grazziotin, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos, Natan Donadon, Rebecca Garcia e Virgílio Guimarães.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
